

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 08 DE JANEIRO DE 2004

Disciplina quanto ao impedimento e à suspeição dos servidores da ARCE para atuarem em processos administrativos.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigo 8º, inciso X, XV e XVI e artigo 11 da Lei Estadual n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o artigo 4º, inciso III do Decreto Estadual n.º 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com deliberação do Conselho Diretor da ARCE; e,

CONSIDERANDO o Convênio entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5o, inciso LIV, da Constituição Federal, que consagra do devido processo legal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da impessoalidade e da moralidade;

RESOLVE:

Art. 1º. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 2º. O servidor ou a autoridade que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao superior imediato, abstendo-se de atuar.

§ 1º. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

§ 2º. Quando o impedido for de Conselheiro, o impedimento deverá ser comunicado ao Conselho Diretor.

Art. 3º. Poderá ser argüida a suspeição de servidor ou autoridade que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 4º. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso ao Conselho Diretor, e com efeito suspensivo.

Art. 5º. Verificado o impedimento ou a suspeição do servidor ou autoridade, este deverá ser imediatamente comunicado, pela forma escrita, ao superior hierárquico que, por sua vez, deverá encaminhar tal informação ao setor de Recursos Humanos, para arquivamento.

Parágrafo único - Quando o impedido ou suspeito for Conselheiro, a comunicação

deverá ser feita ao Conselho Diretor, que encaminhará a informação ao setor de Recursos Humanos.

Art. 6º. Cessado o motivo do impedimento ou da suspeição, o servidor ou autoridade deverá comunicar, imediatamente, tal fato ao superior hierárquico que, por sua vez, deverá informar a alteração ao setor de Recursos Humanos, para arquivamento.

Parágrafo único - Quando o impedido ou suspeito for Conselheiro, a comunicação deverá ser feita ao Conselho Diretor, que encaminhará a informação ao setor de Recursos Humanos.

Art. 7º. O impedimento ou suspeição, quando ocorrer, também deverá ser atribuído à consultor que atue em processos administrativos desta Agência, pelo que em todos os contratos de consultoria deverá a contratada comunicar o impedimento ou a suspeição de seus consultores, hipótese em que não poderão prestar consultoria em relação a processos ou procedimentos nos quais estejam impedidos ou suspeitos.

Art. 8º. O disposto nesta Resolução aplica-se as atividades desta Agência relacionadas com todos os setores por ela regulados.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 2004.

Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

José Bonifacio de Sousa Filho

Conselheiro Diretor da ARCE

Hugo de Brito Machado

Conselheiro Diretor da ARCE

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 17/02/2004.